

Certifico que, em referência à sociedade em epígrafe, foram efectuados os seguintes actos de registo:

1.º Nomeação de secretária, por deliberação de 22 de Dezembro de 2003, de Ana Paula Henriques Gomes, divorciada, residente na Rua da Alegria, 68, 2.º, Peniche;

2.º Depósito, na pasta respectiva, os documentos referentes à prestação de contas do exercício de 2003 e prestação de contas do exercício a 31 de Março de 2004;

3.º Dissolução e encerramento da liquidação.

Data da aprovação das contas: 31 de Março de 2004.

22 de Março de 2006. — A Primeira-Ajudante, *Maria da Conceição de Sousa Pinto Dias*.
2012507271

AGRÍCOLA DO CONCHOSO, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Benavente. Matrícula n.º 581/940118; identificação de pessoa colectiva n.º 503119750; inscrição n.º 11; números e data das apresentações: 06 e 09/030714.

Certifico que, em referência à sociedade em epígrafe, foram efectuados os seguintes actos de registo:

1.º Aumento de capital para € 100 000, após o reforço de € 95 000, em dinheiro, com as entradas dos novos sócios: € 57 760 por Júlio Manuel Vitorino Borba, casado com Maria da Assunção Vilar Cabral da Câmara Borba, na separação, residente na Quinta do Outeiro, Castanheira do Ribatejo; € 9310 por cada um dos seguintes: Luísa Maria Cabral da Câmara Borba de Castro, casada com João Frederico Lino de Castro, na separação, residente na Quinta do Outeiro, Castanheira do Ribatejo, Maria da Assunção Cabral da Câmara Borba Veiga, casada com Manuel de Castro Tavares Veiga, na comunhão de adquiridos, residente na Quinta da Broa, Azinhaga, Golegã, Vasco José Cabral da Câmara Borba, casado com Inês Maria Corrêa Henriques de Sousa Rego Borba, na separação, residente na Quinta do Outeiro, Castanheira do Ribatejo, e Guilherme Luís Cabral da Câmara Borba, solteiro, maior, residente na Quinta do Outeiro, Castanheira do Ribatejo.

2.º Transformação em sociedade anónima, por deliberação de 27 de Junho de 2003, com alteração do pacto, que passa ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade, agora sob a forma de anónima, passa a adoptar a firma Agrícola do Conchoso, S. A., regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

2 — A duração da sociedade prossegue por tempo indeterminado.

ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede na Rua do Professor José Clemente F. Rodrigues, 29, 1.º, freguesia e concelho de Benavente.

2 — O conselho de administração poderá deslocar a sede social para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou em concelho limítrofe, bem como criar, transferir ou extinguir delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem por objecto a exploração agrícola ou agro-pecuária em comum, incluindo actividades complementares e acessórias exclusivamente respeitantes à exploração associada ou aos produtos dela provenientes.

ARTIGO 4.º

Mediante deliberação do seu conselho de administração, a sociedade poderá subscrever, adquirir e alienar participações de qualquer espécie, tomar parte ou interessar e noutras sociedades, empresas, agrupamentos complementares, consórcios ou associações existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, tipo e lei reguladora, bem como fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

ARTIGO 5.º

1 — O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil euros, representado por cem mil acções com o valor nominal de um euro cada uma.

2 — As acções serão nominativas.

3 — Poderão ser emitidos títulos incorporando uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil ou dez mil acções, todos eles autenticados com o selo branco da sociedade e pelas assinaturas de dois administradores, as quais podem ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, nos termos autorizados pela lei.

4 — Os encargos emergentes de quaisquer averbamentos, substituições, divisões ou concentrações dos títulos serão suportados pelos accionistas que tal requeriram.

ARTIGO 6.º

Por maioria dos votos expressos em assembleia geral, poderão ser exigidas aos accionistas prestações suplementares até ao montante de seiscentos mil euros.

ARTIGO 7.º

1 — A transmissibilidade entre vivos das acções, quer para accionistas quer para não accionistas, fica subordinada ao consentimento da sociedade, consagrando-se ainda um direito de preferência dos accionistas não alienantes, nos termos do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 328.º do Código das Sociedades Comerciais.

2 — O consentimento para a transmissão será pedido por carta registada com aviso de recepção dirigida ao conselho de administração, com conhecimento, por igual via, aos demais accionistas dirigido para o domicílio que constar do registo das acções nos livros da sociedade, com a indicação do nome do transmissário e de todas as condições da transmissão.

3 — A concessão ou recusa do consentimento para a transmissão compete à assembleia geral, deliberação esta que deverá ser aprovada por unanimidade.

4 — A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento nos 60 dias seguintes à recepção da carta aludida no número três anterior.

5 — Se a sociedade recusar o consentimento, deverá a respectiva comunicação ser dirigida ao accionista, através de carta registada com aviso de recepção subscrita pelo conselho de administração, a qual incluirá uma proposta de aquisição por outra pessoa ou entidade das acções nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.

6 — Tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação do preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º do Código das Sociedades Comerciais.

7 — Se o accionista que pretende alienar as acções não aceitar a proposta que lhe foi apresentada pela sociedade, como tal se entendendo se não comunicar o contrário, através de carta registada com aviso de recepção dirigida ao conselho de administração, fica a mesma proposta sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

8 — A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

a) Se a sociedade não se pronunciar dentro do prazo estipulado no n.º 5 anterior;

b) Se for omitida a proposta referida no n.º 6 anterior;

c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o accionista tenha pedido o consentimento da sociedade;

d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida igual ao valor resultante do negócio encarado pelo accionista que pretende alienar as acções, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação de preço.

9 — Se a sociedade deliberar a aquisição das acções, o direito a adquiri-las será atribuído aos accionistas que declararem pretendê-las no momento da respectiva deliberação, proporcionalmente às acções que então possuírem.

10 — Se os accionistas não exercerem o direito referido no número anterior, pertencerá ele à sociedade.

11 — Se a sociedade deliberar prestar o consentimento à transmissão das acções, os accionistas não alienantes terão direito de preferência na respectiva aquisição, desde que declarem exercer esse direito no momento em que for tomada a deliberação, sendo distribuídas pelos interessados proporcionalmente às acções que então possuírem.

12 — Caso a sociedade não delibere dentro do prazo previsto no número cinco anterior, os accionistas interessados em exercer o direito de preferência, sempre ría proporção das acções que então possuírem, deverão exercer tal direito, sob pena de caducidade, através de carta registada com aviso de recepção, expedida para o alienante no prazo máximo de oito dias a contar do termo do prazo para a tomada de deliberação supra referida.

13 — Se a transmissão das acções não tiver lugar decorridos 90 dias após a sociedade ter prestado o seu consentimento, o accionista que pretende alienar as acções deverá solicitar novamente o consentimento da sociedade.

ARTIGO 8.º

Nos aumentos de capital a realizar em dinheiro, salvo deliberação diversa a assembleia geral, será atribuído aos accionistas direito de preferência na subscrição das novas acções, bem como no rateio das que não hajam sido subscritas, sempre na proporção das que ao tempo possuírem.

ARTIGO 9.º

Poderão ser emitidas acções preferenciais sem voto, conferindo direito a um dividendo prioritário e susceptíveis ou não de remição, em conformidade com os limites legais e nas demais condições que vierem a ser fixadas pela assembleia geral que tal deliberar.

ARTIGO 10.º

Mediante deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração, o qual igualmente fica autorizado para o efeito, a sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações, nos termos que lhe sejam permitidos por lei e nas condições que forem determinadas pelo órgão que decidir a emissão.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

A) Disposições comuns

ARTIGO 11.º

1 — São órgãos da sociedade a assembleia geral, cujos trabalhos serão dirigidos pela respectiva mesa, o conselho de administração e o conselho fiscal ou um fiscal único com o respectivo suplente.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal ou, em vez deste, o fiscal único e seu suplente são eleitos pela assembleia geral, de entre os accionistas ou quaisquer outras pessoas, por períodos de quatro anos, coincidindo com os exercícos sociais, podendo sempre ser reconduzidos uma ou mais vezes.

3 — Tais membros dos corpos sociais consideram-se empossados logo que eleitos, sem dependência de outras formalidades.

ARTIGO 12.º

As retribuições, de qualquer espécie, que devam ou não auferir cada um dos membros desses corpos sociais, serão fixadas e, a todo o tempo, revisíveis pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações, composta por três accionistas, por ela eleitos.

B) Assembleia geral

ARTIGO 13.º

1 — A assembleia geral da sociedade representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos dos presentes estatutos e da lei, vinculativas para todos eles, ainda que ausentes, discordantes ou incapazes.

2 — A assembleia geral é constituída apenas pelos accionistas que tiverem direito a voto e, além deles, pelas pessoas singulares que, dispondo ou não de tal direito, exerçam os cargos de membros efectivos dos corpos sociais.

3 — Os membros dos corpos sociais presentes nas reuniões da assembleia geral que não disponham de direito de voto poderão ainda assim intervir nos trabalhos, apresentar propostas e participar nos seus debates.

ARTIGO 14.º

1 — Terão direito a voto os accionistas que, até 10 dias de calendário antes da data marcada para a respectiva reunião da assembleia, disponham de, pelo menos, mil acções averbadas ou registadas em seu nome nos livros da sociedade, depositadas na sede social ou ainda em instituições de crédito, neste último caso devendo tal depósito ser

certificado mediante carta dessa instituição que identifique as acções em causa e o seu possuidor e que seja recebida na sociedade dentro do mesmo prazo acima estabelecido.

2 — A cada grupo de mil acções, nas condições supra referidas, corresponde um voto.

3 — Sem prejuízo do que a lei determinar sobre os seus representantes comuns, todos os demais accionistas sem direito a voto não poderão assistir às assembleias gerais.

4 — No entanto, os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções necessário para conferir voto, poderão agrupar-se por forma a completarem tal número, devendo então fazer-se representar por um só deles na assembleia geral.

5 — No caso de contitularidade das acções, só um dos contitulares, com poderes de representação dos demais, poderá participar nas reuniões da assembleia geral.

6 — Os accionistas pessoas singulares com direito a voto, apenas poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia por outro accionista também com direito a voto ou pelas demais pessoas a quem a lei atribuir tal faculdade.

7 — Os accionistas pessoas colectivas e os incapazes com direito a voto, serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber o poder para os obrigar.

8 — Para além de cumprirem, da mesma forma, as regras do n.º 1 deste artigo, todas as representações previstas nos n.os 3 a 7 anteriores terão de ser comunicadas ao presidente da mesa da assembleia geral por cartas, com as assinaturas a que houver lugar reconhecidas notarialmente ou autenticadas pela sociedade, recebidas na sede social até cinco dias de calendário antes da data designada para a respectiva reunião da assembleia.

ARTIGO 15.º

1 — A mesa da assembleia geral será composta por um presidente e por um secretário.

2 — Compete ao presidente da mesa convocar as reuniões da assembleia geral e dirigir os seus trabalhos, bem como exercer as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei, pelos estatutos ou por delegação da própria assembleia.

3 — Ao secretário incumbe coadjuvar o presidente, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos e assegurar o expediente relativo à assembleia.

ARTIGO 16.º

1 — A assembleia geral poderá deliberar validamente, em primeira convocação, sempre que estiverem presentes ou representados accionistas possuidores de acções correspondentes a mais de metade do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e a percentagem do capital que lhes couber, ressalvadas as excepções determinadas por lei.

2 — As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos expressos, sem prejuízo das disposições legais e estatutárias que, para certos casos, possam exigir maiorias qualificadas.

C) Conselho de administração

ARTIGO 17.º

1 — A gestão das actividades da sociedade e a condução de todos os seus negócios serão exercidas por um conselho de administração composto por três, cinco ou sete membros, eleitos pela assembleia geral, a qual designará obrigatoriamente aquele que exercerá as funções de presidente.

2 — Compete igualmente à mesma assembleia geral definir a modalidade, de entre as legalmente admitidas, bem como estabelecer o montante, não inferior ao na mesma lei determinado, da caução que deverá ser prestada por cada um dos administradores ou, se assim o entender e for permitido, dispensá-los de tal prestação.

ARTIGO 18.º

1 — O conselho de administração reunirá com a periodicidade que ele próprio determinar e, além disso, sempre que for convocado, por qualquer forma, por qualquer um dos seus membros.

2 — Qualquer membro do conselho poderá fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante escrito dirigido ao presidente, que será válido unicamente para essa mesma reunião.

3 — O conselho não poderá reunir nem tomar deliberações sem que esteja presente ou devidamente representada a maioria dos seus membros.

4 — As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos, dispondo o seu presidente, em caso de empate, de voto de qualidade.

ARTIGO 19.º

Para além de todas as demais atribuições e competências que por lei, pelo presente contrato ou por delegação da assembleia geral lhe sejam conferidas, cabe, nomeadamente, ao conselho de administração:

- a) Exercer os mais amplos poderes de administração da sociedade e praticar todos os actos e operações tendentes à realização do seu objecto social;
- b) Definir as estratégias da sociedade e promover a elaboração dos seus planos e orçamentos, bem como dos relatórios periódicos respeitantes à respectiva execução;
- c) Negociar e outorgar todos os contratos, seja qual for o seu alcance, forma e natureza, em que a sociedade seja parte;
- d) Adquirir, alienar, permutar ou onerar quaisquer direitos e bens móveis ou imóveis, incluindo viaturas, quotas, acções, obrigações ou outros títulos, celebrar arrendamentos e dar ou tomar de trespasse estabelecimentos;
- e) Ajustar e contrair financiamentos ou empréstimos e realizar outras operações de crédito, nos termos que forem legalmente autorizados, em quaisquer instituições ou mercados, bem como prestar ou receber as cauções ou garantias consideradas necessárias;
- f) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, promover, contestar, transigir ou desistir em quaisquer processos e comprometer-se em todo o tipo de arbitragens;
- g) Deliberar que a sociedade participe na constituição, subscreva capital, assuma interesses ou tome parte em outras sociedades, empresas, agrupamentos complementares ou associações de qualquer espécie e coopere, colabore ou se consorcie com quaisquer outras entidades, bem como preste serviços técnicos de administração e gestão a sociedades participadas;
- h) Designar as pessoas que entender para o exercício de cargos noutras sociedades participadas, agrupamentos ou em qualquer tipo de associações;
- i) Delegar em quaisquer dos seus membros os poderes necessários para o desempenho de certas tarefas ou actuações;
- j) Nomear mandatários da sociedade para a prática de determinados actos, com os poderes e atribuições que constarem das respectivas procurações que para o efeito outorgar.

ARTIGO 20.º

A sociedade ficará validamente obrigada, em todos os seus actos e contratos, por qualquer uma das seguintes formas:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pelas assinaturas conjuntas de um administrador e de um mandatário social, munido dos poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura de um só administrador ou de um só mandatário social, no primeiro caso se a assembleia geral ou o conselho de administração nele tiver expressamente delegado poderes específicos para o acto e, no segundo, em conformidade com os precisos termos que constarem da respectiva procuração.

D) Conselho fiscal ou fiscal único

ARTIGO 21.º

1 — A fiscalização da actividade social incumbe, conforme assembleia geral determinar, a um conselho fiscal ou a um fiscal único, em qualquer dos casos, actuando nos termos e com as atribuições definidas na lei.

2 — O fiscal único, quando for eleito, deverá ter sempre um suplente e ambos serem revisor oficial de contas ou Sociedades de Revisores Oficiais de Contas.

ARTIGO 22.º

1 — Quando a assembleia geral optar pela existência de um conselho fiscal este será constituído por três membros efectivos e um suplente, os quais igualmente deverão obedecer aos requisitos e disposição dos poderes estabelecidos na lei.

2 — Havendo conselho fiscal, o mesmo reunirá, mediante convocatória do seu presidente, dentro da periodicidade legal e, ainda, sempre que for solicitado por qualquer dos seus membros, regendo-se as respectivas reuniões por tudo o mais que se encontrar disposto na legislação aplicável.

3 — Para que o conselho fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes mais de metade dos seus membros, regendo-se as respectivas reuniões por tudo o mais que se encontrar disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares

ARTIGO 23.º

1 — O exercício social coincide com o ano civil.

2 — Os lucros de cada exercício, depois de retirados os montantes necessários para a constituição ou reintegração da reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral deliberar, sem qualquer limitação, podendo, no todo ou em parte, ser destinados a outras quaisquer reservas e fundos sociais ou distribuídos pelos accionistas.

ARTIGO 24.º

1 — Salvo caso em que a lei imperativa tal impeça, todas as questões emergentes da interpretação, da aplicação ou da execução deste contrato, suscitadas quer entre accionistas quer entre eles e a sociedade, que não possam ser resolvidas por acordo, serão dirimidas por um tribunal arbitral, funcionando em Lisboa, de cujas resoluções, tomadas por simples maioria e segundo a equidade, não haverá recurso.

2 — Para o efeito, cada uma das partes em litígio nomeará o seu árbitro, no prazo de 15 dias, devendo estes, por consenso e em novo prazo de 15 dias, escolher um terceiro, que presidirá.

3 — Se dentro dos prazos previstos, alguma das partes não nomear o seu árbitro ou se os árbitros por elas nomeados não acordarem na escolha do terceiro serão os mesmos designados pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

4 — As demais regras de processo a observar na arbitragem serão convencionadas pelas partes até ao momento em que for nomeado o árbitro presidente, aplicando-se, na falta de tal convenção e em todo o omissis, o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, ou em diploma que a substituir.

Nomeados para os órgãos sociais, por deliberação de 27 de Junho de 2003, para o quadriénio de 2003-2006:

Conselho de administração: presidente — Júlio Manuel Vitorino Borba; administradores — Vasco José Cabral da Câmara Borba e Guilherme Luís Cabral da Câmara Borba.

Fiscal único — Pedro Roque & Crisóstomo Real, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Edifício Novo Chiado, Travessa da Trindade, 16, 4.º, C, Lisboa, representada por Pedro Nuno Ramos Roque, ROC, casado, Travessa da Trindade, 16, 4.º, C, Lisboa; suplente — Jaime Matos, Castanheira Guilherme e Martins da Silva, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Avenida do Brasil, 1, 3.º, Lisboa, representado por Jaime Abrantes da Silva Matos, divorciado, Avenida do Brasil, 1, 3.º, Lisboa.

Está conforme o original.

11 de Maio de 2006. — A Primeira-Ajudante, (*Assinatura ilegível.*)
2012491839

AGRO-ALTO — TRANSPORTES E SERVIÇOS
AGRÍCOLAS, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Benavente. Matrícula n.º 1374/021205; identificação de pessoa colectiva n.º 506296415; inscrição n.º 2; números e data das apresentações: 2 e 3/040323.

Certifico que, em referência à sociedade em epígrafe, foram efectuados os seguintes actos de registo:

1.º Aumento de capital para € 50 000, após o reforço de € 45 000, realizado em dinheiro e subscrito pelos sócios: Paulo Jorge Alves Mesquita com € 36 000, e Isália Marques Pinto com € 9000;

2.º Alteração parcial de pacto quanto aos artigos 1.º, 2.º e 3.º, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade adopta a firma de Agro-Alto — Transportes e Serviços Agrícolas, L.^{da}, e tem a sua sede na Urbanização Olival Baso, lote 26-A, 3.º, direito, na freguesia e concelho de Benavente.
§ único. (*Mantém-se.*)

ARTIGO 2.º

O objecto social é o seguinte: prestação de serviços a agricultura, pecuária e indústria. Agricultura e comércio de produtos para a lavoura. Transporte de mercadorias por conta de outrem.

ARTIGO 3.º

1 — O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil euros e corresponde à soma de duas quotas: uma, no